



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na PETIÇÃO Nº 17837 - SP (2024/0362233-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : SILVANA DE MELO ROTER
AGRAVANTE : MARTA DE MELO
ADVOGADO : EDUARDO IGNÁCIO FREIRE SIQUEIRA - SP191869
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA CLASSE RECLAMAÇÃO. DICÇÃO EXPRESSA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente embargos de divergência diante da impossibilidade de oposição na classe processual reclamação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Possibilidade de manejo de embargos de divergência na classe processual reclamação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do artigo 1.043, incisos I e II, e do artigo 266 do RISTJ, é admissível a interposição de embargos de divergência contra acórdão de órgão fracionário que, em recurso especial, divergir do julgamento atual de qualquer outro órgão jurisdicional deste Tribunal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Agravo interno não provido.

Tese de julgamento: "Não se admite a interposição dos embargos de divergência nesta Corte contra acórdão de órgão fracionário diverso de recurso especial"

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão

Virtual de 19/11/2025 a 25/11/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Brasília, 26 de novembro de 2025.

HERMAN BENJAMIN

Presidente

LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator/Vice-Presidente do STJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na PETIÇÃO Nº 17837 - SP (2024/0362233-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : SILVANA DE MELO ROTER
AGRAVANTE : MARTA DE MELO
ADVOGADO : EDUARDO IGNÁCIO FREIRE SIQUEIRA - SP191869
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA CLASSE RECLAMAÇÃO. DICÇÃO EXPRESSA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente embargos de divergência diante da impossibilidade de oposição na classe processual reclamação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Possibilidade de manejo de embargos de divergência na classe processual reclamação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do artigo 1.043, incisos I e II, e do artigo 266 do RISTJ, é admissível a interposição de embargos de divergência contra acórdão de órgão fracionário que, em recurso especial, divergir do julgamento atual de qualquer outro órgão jurisdicional deste Tribunal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Agravo interno não provido.

Tese de julgamento: "Não se admite a interposição dos embargos de divergência nesta Corte contra acórdão de órgão fracionário diverso de recurso especial"

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por **Silvana de Melo Roter e Marta de Melo** objetivando a reforma da decisão monocrática da Presidência desta Corte, que indeferiu liminarmente os embargos de divergência das oras insurgentes ante o não cabimento em face de Reclamação, nos termos do artigo 1.043, incisos I e II, do CPC e do artigo 266 do RISTJ.

Em suas razões, as agravantes sustentam que *"(...) enquanto ainda resistir inadequação na aplicação de legislação federal, subiste causa de pedir para invocar a atuação dessa Corte"*.

Afirmam, ainda, que:

"(...) tal análise não deve ocorrer jamais a priori, tal como no caso ora em tela, por suposta inadequação da via eleita, mas deve sempre se debruçar sobre o conteúdo, pois enquanto remanescer uma decisão que exponha uma contrariedade a dispositivo de lei federal, também suspirará a legitimidade para exigir a intervenção dessa Colenda Corte Superior para corrigi-la".

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Eis o excerto da decisão monocrática agravada:

Dispõe o art. 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça que "[...] cabem embargos de divergência contra acórdão de Órgão Fracionário que, em recurso especial, divergir do julgamento atual de qualquer outro Órgão Jurisdicional deste Tribunal". Também os incisos I e II do art. 1.043 do Código de Processo Civil estabelecem que é embargável a decisão do órgão fracionário que, "[...] em recurso extraordinário ou em Recurso Especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal". Conforme transcrito nos dispositivos acima, os Embargos de Divergência são cabíveis para impugnar os acórdãos prolatados pelos órgãos fracionários em sede de Recurso Especial, não sendo possível sua oposição em face de julgados proferidos em outras classes processuais. Nesse sentido: AgRg na Pet n. 14.960/SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, D Je de 24.3.2023. No caso, observa-se que os Embargos de Divergência foram opostos em facedo Reclamação n. 48140/SP, razão pela qual o feito foi autuado como Petição, conforme certidão de fls. 148. Ressalte-se que a revogação do inciso IV do art. 1.043 do Código de Processo Civil pela Lei n. 13.256/2016 teve por escopo exatamente vedar o cabimento dos Embargos de Divergência em processos originários do Superior Tribunal de Justiça.

É certo que os dispositivos que regulamentam os embargos de divergência são precisos e claros ao definir a opção do legislador quanto ao cabimento deste recurso

apenas contra acórdão do órgão fracionário que, em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão jurisdicional deste Tribunal. Nestes termos a redação do artigo 1.043, incisos I e II, do CPC, e do artigo 266 do RISTJ que ora trascrevo, respectivamente:

Art. 1.043. É embargável o acórdão de órgão fracionário que:

I - em recurso extraordinário ou **em recurso especial**, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo os acórdãos, embargado e paradigma, de mérito;

III - em recurso extraordinário ou **em recurso especial**, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia; [...]" (destaquei)

Art. 266. Cabem embargos de divergência contra acórdão de Órgão Fracionário que, **em recurso especial**, divergir do julgamento atual de qualquer outro Órgão Jurisdicional deste Tribunal, sendo: (Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016) I - os acórdãos, embargado e paradigma, de mérito; (Incluído pela Emenda Regimental n. 22, de 2016) II - um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia. (Incluído pela Emenda Regimental n. 22, de 2016). (destaquei).

No caso dos autos, não houve a interposição de recurso especial. Trata-se de reclamação ajuizada no âmbito desta Corte com fundamento no artigo 105, inciso I, alínea f, da Constituição Federal e no artigo 988, do CPC.

Observa-se, ainda, que por esta razão a petição de fls.126-145, denominada pela peticionante como embargos de divergência, foi autuada no âmbito desta Corte como Petição.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO PROLATADO EM ANTERIORES EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. ARTS. 266 DO RISTJ E 1.043 DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. OFERECIMENTO DE SUCESSIVAS INSURGÊNCIAS. ADVERTÊNCIA.

1. **De acordo com o firmado na decisão agravada, nos termos dos arts. 1.043, I, II, do Código de Processo Civil e 266 do RISTJ, cabem embargos de divergência para impugnar os acórdãos prolatados pelos órgãos fracionários em recurso especial, sendo impossível sua oposição contra julgados proferidos em outras classes processuais.** Sendo assim, é manifestamente incabível a oposição dos presentes embargos de divergência, já que manifestados contra acórdão prolatado em anteriores embargos de divergência.

2. Cumpre advertir a parte que o Superior Tribunal de Justiça já firmou, em anteriores julgados, que, ainda que na esfera penal não seja comum a fixação

de multa por litigância de má-fé, a insistência em apresentar sucessivas insurgências contra decisões proferidas por esta Corte revela não só o exagerado inconformismo, mas também o desrespeito ao Poder Judiciário e o nítido caráter protelatório, no intuito de impedir o trânsito em julgado da decisão, constituindo abuso de direito, em razão da violação dos deveres de lealdade processual e comportamento ético no processo, bem como do desvirtuamento do próprio postulado da ampla defesa.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na Pet n. 14.960/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 22/3/2023, DJe de 24/3/2023.)

Desse modo, não merece reparo a decisão agravada, que indeferiu liminarmente os embargos de divergência com base na aludida orientação normativa e jurisprudencial.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgInt na Pet 17.837 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0362233-6

Número de Origem:

00001589419918260576 03622336320243000000 1589419918260576 21004767520248260000
3622336320243000000

Sessão Virtual de 19/11/2025 a 25/11/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : SILVANA DE MELO ROTER

REQUERENTE : MARTA DE MELO

ADVOGADO : EDUARDO IGNÁCIO FREIRE SIQUEIRA - SP191869

REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
DOMÍNIO PÚBLICO - BENS PÚBLICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SILVANA DE MELO ROTER

AGRAVANTE : MARTA DE MELO

ADVOGADO : EDUARDO IGNÁCIO FREIRE SIQUEIRA - SP191869

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/11/2025 a 25/11/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Brasília, 25 de novembro de 2025